



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	2599/2024
Data do Início	29/01/2024
Folha	07
Rubrica	

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO N° 2599/2024, Pregão Eletrônico 31/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, execução e manutenção de projetos agrícolas de hortas agroecológicas e aviários em áreas públicas municipal, compreendendo as etapas de implantação e operacionalização vinculados a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca do município de Maricá/RJ.

À Secretaria Requisitante,

A empresa **GR REPRESENTAÇÕES**, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 8.666/1993, especificamente no artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	2599/2024
Data do Início	29/01/2024
Folha	08
Rubrica	

impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

## **II – DAS RAZÕES**

Em resumo, a impugnante alega:

- Suposta ilegalidade no Edital devido a direcionamento de marca na especificação técnica do item 4.7;
- Necessidade de alteração dos itens 1.14, 1.15 e 4.3 do Edital.

## **III – DO MÉRITO**

Em suas razões, o impugnante alega que as previsões editalícias devem ser melhor formuladas, sob a alegação que deixou de ser incluída exigências fundamentais à aquisição pretendida, razão pela qual, o impugnante pleiteia a retificação do Edital 31/2023 e seu Termo de Referência.

O primeiro ponto questionado versa especificamente sobre a especificação do item 4.7, alegando que conduzem a uma marca específica no mercado, uma vez que seria possível a existência de outras opções disponíveis no mercado que atenderiam a Administração Pública. Cita ainda a Súmula n.º 270 do TCU, a qual permite a indicação de marca “desde que haja prévia justificção”. No entanto, alega que o caso em tela não houve qualquer justificativa para a previsão da marca no instrumento convocatório.

Sobre a matéria, se torna imprescindível trazer à baila, o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, a saber:

“(…) Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.” (Acórdão 2.383/2014 – Plenário, Data da Sessão: 10/09/2014 - José Mucio Monteiro)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	2599/2024
Data do Início	29/01/2024
Folha	09
Rubrica	

Já sobre a qualificação técnica, esta Comissão não possui a expertise técnica necessária para deliberar a respeito dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, mas considera necessária minuciosa apreciação pela Secretaria Requisitante que elaborou o referido edital.

Considerando que esta Comissão mantém o respeito as atribuições funcionais desta administração, registra-se que os pontos atacados nas razões da peça impugnatória são estabelecidos pela Secretaria Requisitante, levando em conta as atribuições de mercado e a necessidade particular do órgão, motivo pelo qual não cabe a esta especializada debater sobre o tema.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Esta especializada decide conhecer a impugnação, porém, tendo em vista que as razões alegadas fogem da competência desta especializada, entendemos ser de competência da Secretaria Requisitante certificar-se a esse respeito.

Diante do exposto, submetemos à Secretaria Requisitante.

Em 30/01/2024

---

MARIA TRAVASSOS  
Mat. 111.813

De acordo

---

FLÁVIA MARIA NOGUEIRA MATTOS  
Pregoeira